



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0031079-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RODOLPHO DE PAOLI

AGRAVADO: ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE DEIXOU DE CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, TENDO EM VISTA A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE À AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. O PRÓPRIO TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE FUNDAMENTOU A EXECUÇÃO NÃO SUBSISTE, DE MODO QUE VERIFICADA A PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo condomínio exequente contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação da alteração fático-econômica da agravante suficiente a amparar a reversão do indeferimento da gratuidade de justiça havido no bojo do Agravo de Instrumento 0058076-12.2023.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, haja vista que, em suas razões, o agravante busca a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sem trazer quaisquer argumentos capazes de ensejar a modificação do decisor. 4. O agravo de instrumento fora interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, que acolheu a exceção de pre-executividade para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, quanto à 2ª executada, face à ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. No curso do processamento do agravo de instrumento foi proferida sentença que julgou extinta a execução de origem, sem resolução do mérito, face à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, na forma do art. 485, IV, do CPC. Ora, o reconhecimento da ausência de liquidez do título executivo extrajudicial importa no reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, tendo em vista que o próprio título executivo que fundamentou o ajuizamento da execução não subsiste, de modo que despicinda a discussão acerca da legitimidade da segunda executada. 5. Analisando-se a controvérsia devolvida a esta Corte, percebe-se que o agravante busca o reconhecimento da legitimidade passiva da segunda executada para, caso opte futuramente pelo ajuizamento de ação de cobrança, obstar a alegação de ilegitimidade, ou para evitar eventual preclusão em caso de reforma da sentença extintiva. 6. Em relação à preclusão, dispõe o artigo 1.009, § 1º, do CPC que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Na hipótese em que o agravo não restou conhecido pela perda superveniente do objeto, em decorrência da sentença extintiva que reconheceu a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial que embasou a execução originária, por consequência lógica, o debate poderá ser



reaberto posteriormente caso ocorra anulação ou reforma da sentença. 7. No que toca à possível futura ação de cobrança, como cediço, o Art. 486 do CPC prevê que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, sendo que, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, tal como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal. Assim, considerando que o eventual futuro ajuizamento de ação de cobrança não importa em repetição de ação de execução por título extrajudicial, bem como o fato de que o interesse recursal deve ser analisado em cotejo com o feito de origem, não se vislumbra no presente caso hipótese que autorize a análise meritória do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno no agravo de instrumento de referência, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CONDOMINIO DO EDIFICIO RODOLPHO DE PAOLI** à decisão do indexador 25 que deixou de conhecer o agravo de instrumento, tendo em vista a superveniência de sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, face à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial.

Rejeitados os embargos de declaração, conforme decisão do index. 47.

Com fundamento no artigo 1.021 do CPC recorre o agravante, requerendo seja provido o presente agravo, dando-se prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento, sob o argumento de que a sentença extintiva não transitou em julgado, tendo sido interposta apelação nos autos dos embargos à execução 0949810-71.2024.8.19.0001. Alega que mesmo mantida a sentença, há interesse/necessidade de análise da legitimidade passiva da herdeira titular do bem, que não registrou o formal de partilha para se esquivar de suas obrigações, para que tal alegação não seja sustentada caso o condomínio credor necessite aforar ação de cobrança.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, estando regular o preparo (index. 65).

Não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, haja vista que, em suas razões, o agravante busca a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sem trazer quaisquer argumentos capazes de ensejar a modificação do *decisum*.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, quanto à 2ª executada, face à ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

No curso do processamento do agravo de instrumento foi proferida sentença que julgou extinta a execução de origem, sem resolução do mérito, face à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Ora, o reconhecimento da ausência de liquidez do título executivo extrajudicial importa no reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, tendo em vista que o próprio título executivo que fundamentou o ajuizamento da execução não subsiste, de modo que despicienda a discussão acerca da legitimidade da segunda executada.

Analisando-se a controvérsia devolvida a esta Corte, percebe-se que o agravante busca o reconhecimento da legitimidade passiva da segunda executada para, caso opte futuramente pelo ajuizamento de ação de cobrança, obstar a alegação de ilegitimidade, ou para evitar eventual preclusão em caso de reforma da sentença extintiva.

Em relação à preclusão, dispõe o artigo 1.009, § 1º, do CPC que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Na hipótese em que o agravo não restou conhecido pela perda superveniente do objeto, em decorrência da sentença extintiva que reconheceu a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial que embasou a execução originária, por consequência lógica, o debate poderá ser reaberto posteriormente caso ocorra anulação ou reforma da sentença.

No que toca à possível futura ação de cobrança, como cediço, o Art. 486 do CPC prevê que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, sendo que, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, tal como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Assim, considerando que o eventual futuro ajuizamento de ação de cobrança não importa em repetição de ação de execução por título extrajudicial, bem como o fato de que o interesse recursal deve ser analisado em cotejo com o feito de origem, não se vislumbra no presente caso hipótese que autorize a análise meritória do agravo de instrumento.

Por oportuno, transcreva-se os fundamentos pelos quais deixou-se de conhecer o recurso:

“Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, CONDOMINIO DO EDIFICIO RODOLPHO DE PAOLI, em face de ESPÓLIO DE ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO REP/ P/ S/ INVENT/ MARIA IVONE DOS SANTOS BARBOSA E ANA RAQUEL FORTUNATODOS REIS STRAKE.

O presente recurso fora interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, quanto à 2ª executada, face à ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

No curso do processamento do presente agravo de instrumento foi proferida sentença que julgou extinta a execução em apenso, sem resolução do mérito, face à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, na forma do art. 485, IV, do CPC, nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos à execução propostos por ESPÓLIO DE ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO e ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO RODOLPHO DE PAOLI, já qualificados, objetivando a extinção da execução.

Alegaram, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, visto que o Exequente não instruiu os autos principais com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como as atas de assembleias que indicam os valores das cotas condominiais, fundo de reserva e taxa extraordinária.

Vieram acompanhados dos documentos de ID 154781191 / 154783853.

No ID 185285233, foi proferida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos em relação ao 2º Embargante (ANA), em razão da intempestividade.

Decisão de ID 222807872 que indeferiu o efeito suspensivo.

O Embargado se manifestou no ID 258245395, alegando, em síntese, que os documentos necessários à propositura da ação estão devidamente juntados na execução. Afirmou que o valor da cota condominial varia de acordo com a metragem do imóvel, conforme previsto na Convenção. Aduziu que os boletos e a planilha indicam discriminadamente o valor dos débitos, inclusive juros de mora e correção monetária. Ressaltou a correção dos índices aplicados nos cálculos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Veio acompanhada dos documentos de ID 258247327.

Instados a se manifestarem em réplica e provas, o Embargado, no ID 273115981, informou não ter outras provas a produzir, enquanto o Embargante não se manifestou em réplica e em provas, consoante certidões de ID 280383291 e 284412131.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução, alegando o Embargante a ausência de título executivo certo, líquido e exigível, requerendo a extinção da execução, na forma dos fatos explicitados na inicial.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de novas provas. O Embargado informou não ter provas a produzir, conforme ID 273115981. O Embargante não protestou por provas.

Analisando o título executivo que instrui a ação de execução em apenso, consistente na cobrança das cotas condominiais, verifica-se que carece o título de liquidez e certeza.

No caso em tela, trata-se de execução de cotas condominiais fundada nos artigos 783 e 784, X, do CPC.

Conforme se verifica dos dispositivos supracitados, em se tratando de cotas condominiais, o valor do crédito a ser executado deve estar expressamente previsto na respectiva Convenção ou aprovado em Assembleia Geral, devendo o fato ser comprovado documentalmente.

A execução deve vir acompanhada do título exequendo que preencha os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Exequente, juntamente com a inicial, comprovar documentalmente:

- i) Convenção do Condomínio;
- ii) Ata da Assembleia Geral que apurou o valor da taxa condominial em cada período e,
- iii) Planilha de cálculos discriminando os valores.

Somente com o cumprimento destas exigências é que se confere ao título a liquidez, certeza e exigibilidade, necessárias para o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, conforme determina o art. 783, do CPC.

Embora tenha o Exequente, ora Embargado, juntado aos autos da execução a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em julho de 2023 (ID 78044305), os boletos de cobrança e a planilha do débito, constata-se a inexistência do valor das cotas condominiais ordinárias.

Não sendo possível extrair o valor devido do título que embasa a pretensão executória, carece este de liquidez, razão pela qual deve ser extinta a execução em apenso. Vale

ressaltar que pode o Embargado buscar a satisfação do crédito de que entende titular pela via de conhecimento.

Nesse sentido:

0028143-96.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 13/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO SEM CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela condômina executada, alegando a ausência de título executivo executável, já que a inicial da execução não foi instruída com documentos que comprovem a previsão das costas condominiais e de seu valor em convenção ou ata condominial. 2. Sentença de procedência dos Embargos para julgar extinta a ação de execução, dada a incerteza e iliquidez do título a lastreá-la. 3. Recurso de apelação interposto pelo condomínio exequente/embargado, buscando a reforma da sentença já que a liquidez e certeza do título está comprovada pelos documentos anexados aos autos. 4. Cinge-se a controvérsia recursal em se estabelecer se as cotas condominiais em questão caracterizam título dotado de força executiva para lastrear a execução movida pelo condomínio. 5. De acordo com o artigo 784, inciso X, do CPC, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas é título executivo extrajudicial. 6. Convenção de condomínio que apenas prevê a obrigação genérica de os condôminos contribuírem com a despesas do condomínio na proporção das frações ideais. Ausência de apresentação das atas de assembleia nas quais foram previstas de forma específica as cotas, bem como seu valor. 7. Planilha unilateralmente produzida pelo condomínio e boletos de cobrança que não são suficientes para configurar a certeza e liquidez do título, que dependem da previsão e aprovação expressa pelos condôminos quanto às suas bases de cálculo. 8. Recurso desprovido.

“0008501-45.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 20/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DO VALOR DAS COTAS CONDOMINIAIS PREVISTAS, SOMENTE TENDO SIDO PREVISTO NAS ATAS ASSEMBLEARES O PERCENTUAL AUTORIZADO DE REAJUSTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL QUE ALÇOU À CATEGORIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL O CRÉDITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO, DESDE QUE PREVISTAS NA RESPECTIVA CONVENÇÃO OU APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL, DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS. ARTIGO 784, INCISO X, DO CPC. INDISPENSÁVEL, POIS, A APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ILEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA PARA A COBRANÇA PRETENDIDA, PORQUANTO IMPRESCINDÍVEL O ESCRUTÍNIO EM ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DAS COTAS CONDOMINIAIS DEVIDAS. DEFLAGRAÇÃO DA VIA EXECUTIVA QUE PRESSUPÕE

A COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO, RAZÃO PELA QUAL NÃO BASTA A APRESENTAÇÃO DE BOLETOS DE COBRANÇA PARA CONFERIR EXEQUIBILIDADE ÀS COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Isto posto, acolho os embargos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em apenso sem resolução do mérito, face à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Condeno o Embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 82 e 85, do CPC.

Translade-se cópia da presente para os autos principais.

Certificado o trânsito em julgado, na forma do art. 206, § 1º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se.

P.I.”

Desta feita, verifica-se que o presente recurso restou prejudicado, ante a superveniência da sentença. Sobre o tema:

0009162-43.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTO O RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. CASO EM EXAME DECISÃO AGRAVADA (INDEX 165662230, PJe) QUE INDEFERIU O PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DA AUTORA REQUERENDO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, PARA PROSSEGUIR COM O FEITO PRINCIPAL. RAZÕES DE DECIDIR Em consulta aos autos originários, vê-se que, em 10 de fevereiro de 2025, o r. Juízo de Direito da 42.ª Vara Cível da Comarca da Capital proferiu sentença (index 171002377), cancelando a distribuição. Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 1.018, § 1.º, do Código de Processo Civil (CPC) para declarar prejudicado o agravo de instrumento. Precedente. DISPOSITIVO RECURSO DA SUPPLICANTE AO QUAL NÃO SE CONHECE, VEZ QUE PREJUDICADO PELA SUPERVENIÊNCIA DE R. SENTENÇA (INDEX 171002377, DO PROCESSO DE ORIGEM).

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso, com a sua extinção sem exame do mérito, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.”

Dessa forma, tendo em vista não ter o agravante trazido qualquer elemento efetivo justificador da revisão da decisão, VOTO no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

